



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Procurado
Fl. 49
[assinatura]

Parecer nº 0017/2024.
Processo Administrativo nº 01359/2024.
Assunto: Inexigibilidade de Licitação.
Solicitante: Divisão de Compras.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação.
Inexigibilidade. Artigo 74, inciso I da Lei
14.133/2021.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Noutro ponto, quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente chega à Procuradoria Geral do Município para que se manifeste acerca da legalidade da contratação de empresa de fornecimento de ferramenta para pesquisa de preços e comparativo de preços praticados pela administração pública através da Secretaria de Administração, nos termos da justificativa de fls.003, mediante inexigibilidade de licitação, considerando tratar-se de produto exclusivo conforme atestados e certidões anexas ao presente processo.

Consta dos autos, devidamente autuado, a **solicitação de despesa n.º 91** justificada com a indicação da dotação orçamentária, assinatura e concordância de seu ordenador (fls. 02); além de outros documentos comprobatórios da exclusividade do representante, compatibilidade do preço e regularidade fiscal da empresa, todos conferidos pelo setor responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”

Art. 37.XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta e o regulamento geral das licitações, a Lei n.º 14.133/21, prevê em quais situações seriam admitidas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

A priori, cumpre trazer o que dispõe o art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, no tocante à inexigibilidade do certame, *in verbis*:

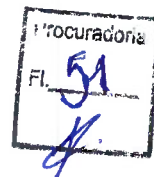
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, exige que o objeto da compra só possa ser fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo de forma a afastar a competição, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA



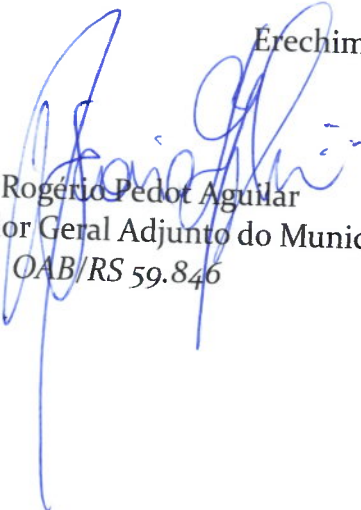
que foi comprovado nas **certidões e atestados anexos**. Vale dizer que a análise do interesse público não é de competência desta assessoria jurídica e foi justificado pela Secretaria Municipal competente e confirmado pelo ordenador da despesa.

Diante do exposto, considerando o interesse público declarado na justificativa emitida pela secretaria municipal competente e a exclusividade do fornecedor, e, desde que cumpridas as exigências do artigo 72 da Lei 14.133/2021, entendo pela legalidade da aquisição pretendida com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

S.M.J., estas são as considerações que submeto à análise superior para emissão de decisão administrativa.

À Divisão de Compras.

Erechim, RS, 22 de janeiro de 2024.


Rogério Pedot Aguiar
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RS 59.846